GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 362/XIII/2.ª

CRIA UM PROGRAMA DE COOPERAÇÃO ENTRE O ESTADO E AS AUTARQUIAS LOCAIS PARA O APROVEITAMENTO DO PATRIMÓNIO IMOBILIÁRIO PÚBLICO

Propostas de alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam as seguintes propostas de alteração ao Projeto de Lei n.º 362/XIII/2.ª:

«Artigo 1.º

[…]

A presente lei regula o programa de cooperação entre o Estado e as Autarquias Locais para o aproveitamento do património imobiliário público inativo – adiante designado por o "Programa" – e estabelece um procedimento especial de cedência de utilização temporária, aos municípios, freguesias ou a entidades intermunicipais, de bens imóveis do domínio público do Estado e de bens imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos, que se encontrem devolutos ou subutilizados.

(…)

Artigo 4.º

[…]

[…]:

a) Entidades locais, que são municípios, ou freguesias, ou entidades intermunicipais;

b) […].

(…)

Artigo 8.º

[…]

1 – […].

2 – […].

3 – A Entidade Local que entregue um levantamento de imóveis públicos, válido e preenchido de acordo com os termos definidos pelo formulário da DGTF, recebe como contrapartida:

a) créditos para cedência de utilização temporária de imóveis públicos a contratualizar nos termos previstos no Capítulo III da presente lei, na seguinte proporção em função do número de habitantes:

aa) ≤ 10 mil habitantes, o direito potestativo de utilização sobre um imóvel por cada três imóveis identificados no levantamento e validados pela DGTF;

bb) > 10 mil e ≤ 50 mil habitantes, o direito potestativo de utilização sobre um imóvel por cada cinco imóveis identificados no levantamento e validados pela DGTF;

cc) > 50 mil habitantes, o direito potestativo de utilização sobre um imóvel por cada dez imóveis identificados no levantamento e validados pela DGTF.

b) Um pagamento pecuniário conforme tabela emolumentar, aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelo Tesouro e pela Administração Local no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei e após audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.

4 – […].

Artigo 9.º

[…]

1 – […].

2 – Pelo serviço de apoio previsto no n.º anterior a Entidade Local terá como contrapartida:

a) [...];

b) Um pagamento pecuniário previsto na alínea b), do número 3, do artigo anterior.

3 – *(Eliminar).*

4 – A determinação da contrapartida da Entidade Local é feita no despacho da DGTF referido no n.º 3 do artigo 8 o qual pode conferir à Entidade Local poderes jurídicos de representação da entidade titular do imóvel para a prática dos atos necessários à regularização administrativa, registal ou matricial.

Artigo 10.º

[...]

1 – [...].

2 – **Pelas atividades previstas no n.º anterior a Entidade Local receberá uma das contrapartidas referidas no n.º 2 do artigo anterior.**

(...)

Artigo 15.º

[...]

1. [...].
2. **O Proponente goza do direito do regresso sobre a DGTF pelos encargos inerentes à avaliação do imóvel sempre que a proposta de cedência seja rejeitada por aquela.**
3. ***(Anterior n.º 2).***

Artigo 16.º

[...]

1. [...].

2. **As entidades referidas no número anterior emitem o seu parecer não vinculativo sobre a proposta no prazo de 45 dias após a notificação da DGTF, não constituindo a ausência daquele motivo impeditivo para o prosseguimento do processo**.

3. […].

4. […].

5. […].

(…)

Artigo 23.º

[…]

1. […].

2. […].

3. […].

4. **Quando da cedência resulte benefício económico para o Proponente, deve este ser partilhado com o titular do imóvel na proporção de 50% para o titular do imóvel após o valor do investimento se encontrar amortizado.**

Artigo 24.º

[…]

1. **A cedência do imóvel tem a duração máxima de 50 anos, podendo ser prorrogado, designadamente nas situações em que os imoveis tenham sido objeto de obras relevantes e, considerando o fim da utilização, se mantenha o interesse publico na mesma.**

2. […].

3. […].

(…)»

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

Assembleia da República, 15 de maio de 2017.

Os Deputados,